



PROCESSO Nº	:	17.8306/2017
PRINCIPAL	:	SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER - SEDUC
SECUNDÁRIO	:	FEDERAÇÃO MATO-GROSSENSE DE AUTOMOBILISMO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	:	CONS. INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

1 – INTRODUÇÃO

Tratam-se os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Estadual de Educação, Esporte e Lazer – SEDUC - em desfavor da Federação Mato-Grossense de Automobilismo, para apurar possíveis irregularidades no Termo de Convênio nº 138/2011.

Esta Secretaria de Controle Externo manifestou em Relatório Técnico (documento digital nº 232559/2017), apontando, *in fine*, a irregularidade apresentada pela Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC e ratificada por esta especializada, apontando como responsável, para fins de citação, o Sr. Zilmar Sirtoli – Presidente da Federação Mato-Grossense de Automobilismo (exercício de 2011/2012), pela seguinte irregularidade:

1. IB 03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente)

1.1 Termo de Convênio nº 138/2011 – Ausência de prestação de contas do convênio ajustado – Valor transferido e a ser ressarcido R\$ 44.000,00.

Diante disso, houve a expedição do Ofício nº 1.038/2017, citando o referido responsável para apresentação de defesa, conforme determina o Regimento Interno,





comparecendo assim aos autos por meio do documento digital nº 253192/2017.

O Defendente apresentou sua defesa, por meio do documento digital nº 253192/2017, onde, após análise desta Secretaria de Controle Externo, constatou-se que, pelo menos em tese, a Secretaria de Esportes custeou um evento que já havia sido realizado, cabendo então a necessidade de se ouvir o gestor à época, ou seja, o Sr. Carlos Antônio de Azambuja, quem assinou o Convênio nº 138/2011 e quem assinou as notas de ordem bancária para a Federação Mato-Grossense de Automobilismo, opinando assim pela citação do mesmo.

O ex-Gestor fora citado por meio dos Ofícios nº 528/2017 (doc. digital nº 320188/2017) e nº 249/2018 (doc. digital nº 422422/2018), comparecendo aos autos por meio dos documentos digitais nº 58935/2018 e nº 58936/2018.

Diante disso, retorna os autos para a devida análise.

É a síntese.

2 – DA DEFESA APRESENTADA

O defendente alega, quanto a afirmação do Conveniente de que o evento objeto do convênio fora antecipado e realizado entre os dias 12 a 16 de outubro de 2011, em virtude das chuvas e que tal fato era de conhecimento da Secretaria de Esportes, esta é improcedente.

Afirma que, como se infere dos autos do processo, referente ao convênio em tela, não há qualquer indício e/ou documento que sugere que a Secretaria ou que o Defendente ou que qualquer outra pessoa, teve conhecimento da realização do evento esportivo anteriormente à celebração do convênio, pelo contrário, todos os administrativos necessários a celebração do convênio dentro das normas legais e somente após





pedido/provocação do Conveniente.

Que comprova-se isso por meio de vários documentos insertos aos autos, tais como, pedido do convênio feito pela Federação, através do Ofício nº 0076/2011-femtau datado de 18/10/2011, sob o protocolo nº 739131 de 06/10/2011; Ata do Conselho Fiscal, de 16/10/2011, autorizando o recebimento do valor do convênio; Orçamentos de Prestação de Serviços datados de novembro/2011; Plano de Trabalho assinado com data de início do evento no dia 12/11/2011, assim como, pelo próprio Termo de Convênio, subscrito na data de 07/11/2011.

Assevera ainda que o Plano de Trabalho contendo a justificativa do evento, objetivo, valores, data de início e término do evento, etc, é de inteira responsabilidade do Conveniente, já que é este que faz a inserção desta proposta no Sistema de Gerenciamento de Convênios do Estado – SIGCON. Afirma que se de fato o evento fora realizado antes da realização da celebração do convênio, segundo aduz o presidente da Federação, este foi quem agiu com dolo, má-fé, e, ainda, em tese, cometeu crime contra a Administração Pública, a ser apurado por meio do competente procedimento policial. Consta dos autos do processo em epigrafe que, o repasse/pagamento do Convênio ocorreu na data de 30/08/2012, conforme NOB 15601.0001.12.002395-6, já que os outros dois pagamentos (NOBs) feitos anteriormente, nas datas de 22/12/2011 e 18/04/2012, foram estornados (docs. anexos).

Salienta que, em que pese ter sido o Defendente quem subscreveu o Termo de Convênio nº 138/2011, em 07/11/2011, quando do seu pagamento à Federação em testilha (30/08/2012), já não era mais Gestor da Pasta de Esportes e Lazer/FUNDED, cuja exoneração se deu a partir de 03/04/2012, conforme Ato nº 7.059/2012, publicado no diário Oficial do Estado, de 03/04/2012, pág. 01, razão pela qual a sua responsabilidade limitar-se, tão somente, aos atos administrativos praticados até 03/04/2012.

Que está comprovado que o Defendente pautou suas ações em consonância com princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, quando da celebração do Convênio, razão porque, não merecem guarida as





ilações do Presidente da Federação Matogrossense de Automobilismo ou de qualquer outra pessoa que seja.

Requer neste sentido que seja acatada a defesa, em todos os seus termos, bem como, a desconsideração da notificação em apreço, bem como requer que se retire o nome do mesmo do processo em epígrafe, por absoluta ausência de responsabilidade, e obste de proceder novas notificações, fazendo-as à quem é devido, como medida da mais lidima justiça.

É a síntese.

3 – DA ANÁLISE DA DEFESA

As alegações esposadas pelo Defendente são improcedentes.

Conforme consta dos autos, o evento intitulado “1ª Edição do Jeep Cross Country de Cocalinho” foi programado para realização entre os dias 25 e 30 de outubro de 2011, **conforme consta do plano de trabalho aprovado pela Secretaria**, mas em função do avançar da temporada de chuvas naquele ano, **“foi antecipado e realizado entre os dias 12 a 16 de outubro de 2011”** (folheto impresso de fls. 39 da defesa apresentada, 253192/2017).

O Convênio fora assinado em 07 de novembro de 2011, cuja publicação se deu em 20/12/2011, com vencimento previsto para 30 de janeiro de 2012.

Conforme o Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria, o evento realizar-se-ia entre os dias 25 a 30 de outubro de 2011, entretanto, o Convênio só fora assinado em 07/11/2011, ou seja, 13 (treze) dias após o início oficial do evento.

E isto o Defendente, enquanto Gestor da Pasta, tinha conhecimento, tendo em vista que o Plano de Trabalho faz parte do processo de Convênio.

Pois bem, como manifestado no Relatório Técnico de Defesa pretérito (doc.





digital nº 287848/2017), consta no documento digital nº 192428/2017, as fls. 54, uma Ata da Reunião dos Conselheiros da Federação Mato-Grossense de Automobilismo, que ocorreu no dia 16/10/2011, ou seja, após a realização, segundo a afirmação do próprio defendente, do Evento “1ª Edição do Jeep Cross Country de Cocalinho”, portanto, essa referida reunião para deliberação da realização ou não do evento ocorreu no último dia de realização do mesmo, entende-se que essa reunião ocorreu apenas para cumprir uma etapa burocrática.

A conta bancária para recebimento do recurso do convênio fora aberta no dia 18/10/2011, ou seja, dois dias após a realização do evento (fls. 55, doc. digital nº 192428/2017).

Como estampado no Plano de trabalho (fls. 57 desse mesmo documento digital), o Evento havia sido marcado para o dia 25 a 30 de outubro de 2011, entretanto, no mesmo plano de trabalho constante de fls. 149, o período de validade do convênio é de 07/11/2011 à 30/01/2012, ou seja, o convênio fora lavrado mesmo fora da data anteriormente marcada que era de 25 a 30 de outubro. E no cronograma de execução das metas físicas tem como início dia 12/11/2011 (fls. 58, do doc. digital nº 192428/2017), bem como o cronograma de desembolso está datado para o mês de novembro de 2011 (fls. 59).

A autorização do Convênio se deu em 20/10/2011 (fls. 62) e o parecer favorável é datado de 27/10/2011 (fls. 65).

O Pedido de Empenho é datado de 07/11/2011 (fls. 77), a Nota de Empenho é dessa mesma data (fls. 78), bem como o Parecer Jurídico nº 871/2011 (fls. 80/82).

O Termo de Convênio nº 138/2011 (fls. 83/87, do documento digital nº 192428/2017) fora lavrado em 07/11/2011 e com vigência até a data de 30/01/2012, tendo sido publicado em 20/12/2011 (fls. 90). A Liquidação de Empenho ocorreu em 22/12/2011 (fls. 93).

Em face da não liberação dos recursos houve a prorrogação da vigência do





Convênio para o dia 31/03/2012 (fls. 95), bem como houve nova prorrogação do prazo de vigência para a data de 28/08/2012 (fls. 106).

Pois bem, se o evento estava marcado inicialmente para a data de 25 a 30 de outubro de 2011, como o convênio fora firmado somente em 07/11/2011?

Ora, quem deveria se opor a assinatura de um Convênio com data de assinatura posterior à data da realização do evento era o Defendente enquanto Gestor da Pasta.

Quem efetuou o desembolso, agiu dando prosseguimento ao convênio já assinado.

Por tudo que consta dos autos e por tudo que aqui fora levantado, constata-se, pelo menos em tese, que a Secretaria de Esportes custeou um evento que já havia sido realizado.

4 – CONCLUSÃO

Diante disso, há que se julgar a presente Tomada de Contas Especial Irregular, cabendo sim o ressarcimento aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente atualizado desde a data de seu desembolso até o efetivo recolhimento, referente ao Convênio nº 138/2011, celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação, Esporte e Lazer – SEDUC e a Federação Mato-Grossense de Automobilismo, cabendo a responsabilidade por fazê-lo aos Srs. Carlos Antônio de Azambuja, ex-gestor responsável pela Secretaria de Esporte e Zilmar Sirtoli, ex-Presidente da Federação Mato-Grossense de Automobilismo (exercício de 2011/2012), que respondem de forma solidária a seguinte irregularidade:

1. IB 01. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/93; Instruções





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima

Telefones: (65)3613-7586/7584

Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997)

1.1 Termo de Convênio nº 138/2011 – Repasse de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio em desacordo com o Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o Cronograma de Desembolso – Valor transferido R\$ 40.000,00.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 26 de abril de 2018.

(Assinatura digital)
Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula nº 201454-8

